

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 05| CNECP | 2017

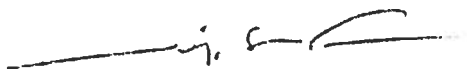
05-01-2017

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 31/XIII/2ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da **Proposta de Resolução n.º 31|XIII|2ª** "Aprova a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 26 de novembro de 2015", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e 04 de janeiro de 2017, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e abstenção do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

Parecer

Proposta de Resolução n.º 30/XIII/2ª

Proposta de Resolução n.º 31/XIII/2ª

Autora: Deputada Lara
Martinho (PS)

Aprova a alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao Crime de Agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio em 11 de junho de 2010.

Aprova a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 26 de novembro de 2015.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – ANÁLISE DA PROPOSTA

PARTE IV - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE V- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198º do Regimento da Assembleia da República, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 18 de novembro de 2016, a Proposta de Resolução nº30/XIII/2ª que “Aprova a alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao Crime de Agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio em 11 de junho de 2010” e a Proposta de Resolução nº31/XIII/2ª que “Aprova a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 26 de novembro de 2015”.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 22 de novembro de 2016, as iniciativas em apreço baixaram à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e, por conexão, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Na medida em que ambas as propostas de resolução se referem a alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, considera-se adequado proceder à sua análise conjunta no mesmo parecer, sem prejuízo de uma análise específica ao objeto próprio de cada uma.

Tendo em consideração o seu objeto, as propostas de resolução aqui em apreço foram remetidas à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que as analisou e aprovou os respetivos pareceres, que integram o presente parecer.

Os pareceres apresentados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias refletem o conteúdo das propostas de resolução com rigor e detalhe, devendo, por isso, dar-se por integralmente reproduzidos, evitando-se, desta forma, uma repetição da análise formal e conseqüente redundância.

Cabe, ainda assim, e de acordo com as competências próprias da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, proceder a uma análise substancial da matéria em causa.

PARTE III – ANÁLISE DAS PROPOSTAS

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado em 1998, com a assinatura do Estatuto de Roma, tendo entrado em vigor a 1 Julho de 2002. Portugal ratificou o Estatuto de Roma em 2002, após aprovação para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº3/2002¹, e após Decreto do Presidente da República nº2/2002², tendo depositado o instrumento de ratificação a 5 de fevereiro de 2002.

Como revela o preâmbulo do Estatuto de Roma, a **constituição do Tribunal Penal Internacional parte da convicção de que “os crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional”**. Neste sentido, e de acordo com o artigo 5º do Estatuto de Roma, a competência do Tribunal versa sobre “os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”, nomeadamente, os crimes de genocídio (artigo 6º), os crimes contra a Humanidade (artigo 7º), os crimes de guerra (artigo 8º) e o crime de agressão.

Apesar do crime de agressão ser elencado entre os crimes sob a jurisdição do TPI, não se conseguiu proceder à sua definição na altura da aprovação do Estatuto de Roma, devido às dificuldades inerentes a uma tal definição, nomeadamente o facto de ser necessário articular elementos objetivos, isto é, a maior clareza e certeza jurídica possível – sendo compatível, ao mesmo tempo, com as jurisdições nacionais – com elementos subjetivos, ou seja, a importância de considerar cada caso particular à luz de todas as suas circunstâncias, como, de resto, alerta a Resolução nº 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1974, relativa à definição de agressão³.

Os Estados Partes decidiram, assim, adiar a decisão sobre a definição, que foi alcançada na Conferência de Revisão de Kampala, realizada em 2010. O crime de agressão definido em

¹ [Resolução da Assembleia da República nº3/2002](#) que “Aprova, para ratificação, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aberto à assinatura dos Estados em Roma, em 17 de Julho de 1998”.

² [Decreto do Presidente da República nº2/2002](#) de 18 de janeiro.

³ [Resolução nº 3314 \(XXIX\) da Assembleia Geral das Nações Unidas](#), de 14 de dezembro de 1974, “Definição de Agressão”.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Kampala inspira-se, em grande medida, na definição dada pela Resolução da Assembleia Geral da ONU, já aqui referida. Assim, a **definição geral de crime de agressão, que agora se adita ao Estatuto no artigo 8º, consiste no “planeamento, preparação, desencadeamento ou a execução por uma pessoa que se encontre em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado de um ato de agressão que, pelo seu carácter, pela sua gravidade e dimensão, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas”**. Neste sentido, um ato de agressão é entendido como “o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas”.

No que respeita à jurisdição em relação ao crime de agressão, que consta do artigo 15º, sublinha-se que o TPI só a poderá exercer após um ano de ratificação das alterações por, pelo menos, 30 Estados partes. À data da elaboração do presente parecer, 32 Estados já teriam ratificado as alterações⁴, entre eles 17 Estados-Membros da UE⁵. No entanto, o nº3 do artigo 15º prevê que a jurisdição do TPI sobre o crime de agressão esteja sob reserva de uma decisão a ser tomada após 1 de janeiro de 2017 por dois terços da Assembleia dos Estados Partes. Importa ainda sublinhar que a jurisdição do TPI não é exercida sob os Estados que não são partes do Estatuto de Roma, nem sobre nacionais desse Estado nem quando o crime é cometido no seu território (nº 5).

A Conferência de Revisão de Kampala procedeu ainda a alterações ao artigo 8º relativo aos crimes de guerra, de forma a alargar o elenco de atos que constituem crimes praticados em conflitos armados que não têm carácter internacional.

Em novembro de 2015, na Assembleia de Estados Partes, foi ainda aprovada uma alteração ao Estatuto de Roma no sentido de eliminar o artigo 124º. Este artigo previa a possibilidade de um Estado Parte declarar a não-aceitação da jurisdição do TPI relativamente ao crime de guerra no seu território ou por um seu nacional durante 7 anos. A proposta de resolução nº31/XIII/2ª,

⁴ [United Nations Treaty Collection](#) (consultado em 27 dezembro 2016).

⁵ Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, República Checa.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

apresentada pelo Governo, tem por objetivo aprovar esta alteração, referindo que à data da entrada em vigor do Estatuto Portugal não apresentou esta declaração.

Esta alteração só poderá entrar em vigor um ano após 109 Estados Partes procederem à sua ratificação. À data da elaboração do presente parecer, apenas 3 Estados Partes teriam ratificado esta alteração⁶.

Parte IV – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

As alterações que agora se aprovam ao Estatuto de Roma constituem um passo importante no desenvolvimento da atuação do Tribunal Penal Internacional no que respeita à jurisdição sobre crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional, e nessa medida devem ser acolhidas de forma positiva pela Assembleia da República.

De facto, e como refere a Resolução do Parlamento Europeu de 17 de julho de 2014⁷, a possibilidade de jurisdição sobre o crime de agressão significa que o TPI está em melhores condições para contribuir para “o Estado de direito a nível internacional, bem como para a paz e segurança globais”, na medida em que poderá contribuir para pôr fim à impunidade dos autores do crime de agressão, proteger os direitos humanos e ainda “proteger o direito à vida dos combatentes ilegítimamente enviados para a guerra e dos combatentes do Estado objeto de ataque”.

No entanto, é importante também sublinhar, em consonância com a Resolução da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa⁸, que o TPI é constituído com base no princípio da complementaridade, sendo, por isso, da maior importância que os regimes jurídicos nacionais dos Estados Parte prevejam e englobem os crimes definidos no Estatuto de Roma, bem como os

⁶ [United Nations Treaty Collection](#): ratificaram até à data Eslováquia, Finlândia e Noruega (consultado em 27 dezembro 2016).

⁷ [Resolução do Parlamento Europeu](#), de 17 de julho de 2014, sobre o crime de agressão (2014/2724 (RSP)).

⁸ [Resolution 2134 \(2016\)](#) 12 October 2016, “Co-operation with the International Criminal Court: towards a concrete and expanded commitment”.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

princípios legais nele estipulados, de forma que a atuação do TPI se limite a circunstâncias de último recurso.

Ao mesmo tempo que o TPI vê alargadas as suas competências, quer na criminalização de certas armas em conflitos armados não internacionais considerados crimes de guerra, quer introduzindo a definição de crimes de agressão tendo jurisdição sobre este tipo de crime, recorde-se que em 2016 existiu o primeiro veredicto a afirmar a destruição de património cultural como um crime de guerra, tendo sido condenado a 9 anos de prisão o jihadista maliano que destruiu monumentos classificados de Tombuctu, o TPI vê também a sua autoridade posta em causa, com acusações de aplicar critérios duplos, de falta de recursos para desenvolver o seu trabalho, e a sua própria existência tem sido desafiada por um número de países Africanos. Desde que entrou em vigor, a Procuradoria do TPI abriu investigações sobre 10 casos⁹, e está atualmente a conduzir exames preliminares sobre outras 10 situações¹⁰. Tendo em conta que a maioria dos casos sob investigação se referem a países africanos, têm surgido, nos últimos tempos, vozes muito críticas tanto da imparcialidade do TPI como da sua eficácia por parte de países africanos, tendo mesmo alguns Estados decidido abandonar o TPI, como é o caso da África do Sul, do Burundi e da Gâmbia. Porém, nos últimos meses, também as Filipinas demonstraram intenção de abandonar a jurisdição do TPI, e a Federação Russa decidiu retirar a sua assinatura do Estatuto de Roma, o que não equivale a um verdadeiro abandono do TPI, uma vez que a Rússia nunca chegou a ratificar o Estatuto, mas não deixa de ser um sinal negativo de desconfiança na capacidade de instituições internacionais – e do princípio da partilha de responsabilidade – em responderem às situações de conflito através da investigação e punição de crimes graves ao nível internacional.

O TPI tem de lidar com um conjunto de desafios externos, como a falta de universalidade do Estatuto de Roma, a sua implementação nacional, a necessidade de maior cooperação dos Estados e o apoio político para manter a sua integridade e legitimidade. Na verdade, se o TPI

⁹ [International Criminal Court, Situations under Investigation](#): República Centro Africana (com dois casos), Costa do Marfim, Darfur no Sudão, RD Congo, Geórgia, Quênia, Líbia, Mali e Uganda. (consultado em 27 de dezembro 2016).

¹⁰ [International Criminal Court, Preliminary Examinations](#): Afeganistão, Burundi, Colômbia, Gabão, Guiné, Iraque/Reino Unido, Nigéria, Palestina, Ucrânia e sobre navios registados das Comores, Grécia e Camboja (consultado em 27 de dezembro 2016).



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

não for capaz de se fazer valer na ordem internacional enquanto instância independente, abrangente e eficaz, a sua credibilidade continuará fragilizada, e mais Estados poderão vir a abandonar a sua jurisdição. Para que tal não aconteça é necessário, antes de mais, que os próprios Estados Partes considerem e respeitem a jurisdição do TPI e o seu compromisso em assumi-la como também sua, agindo em conformidade com o Estatuto de Roma. Numa altura em que cresce a desconfiança global em instâncias internacionais pela perceção de ingerência na soberania dos Estados, a sobrevivência do TPI poderá estar mesmo em causa.

No nosso entender, importa, sobretudo, nesta, como noutras organizações internacionais, afirmar a soberania nacional como o espaço político que melhor permite a articulação entre a esfera e os assuntos de importância internacional, com as questões e interesses mais prementes do povo que representam. Não se trata de abandonar ou desprezar instâncias supranacionais, mas de nelas participar com sentido de responsabilidade e compromisso com as comunidades que os Estados representam.

PARTE V – CONCLUSÕES

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 18 de novembro de 2016, a Proposta de Resolução nº30/XIII/2ª que “Aprova a alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao Crime de Agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio em 11 de junho de 2010”, e a Proposta de Resolução nº31/XIII/2ª que “Aprova a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 26 de novembro de 2015”.

Ambas as Propostas de Resolução têm por finalidade aprovar alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em particular a adição da definição de crime de agressão, o aditamento de novos atos que podem constituir crimes de guerra, e a eliminação do artigo 24º relativo à possibilidade de os Estados declararem a não aplicação da jurisdição do TPI durante 7 anos após a ratificação.

A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da proposta de resolução, sendo de parecer que está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Palácio de S. Bento, 4 de janeiro de 2017.

A Deputada Autora do Parecer



(Lara Martinho)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E
COMUNIDADES PORTUGUESAS**

V/ Ref.ª Of. n.º 144/CNECP/2016

Ofício n.º 825/XIII/1.ª – CACDLG/2016

Data: 07-12-2016

NU: 562960

ASSUNTO: Propostas de Resolução n.ºs 30/XIII/2.ª e 31/XIII/2.ª (GOV).

Em resposta ao solicitado pela Comissão a que V. Ex.ª preside, junto envio os pareceres relativos à Proposta de Resolução n.º 30/XIII/2.ª (GOV) – Aprova a alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao Crime de Agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio em 11 de junho de 2010, e à Proposta de Resolução n.º 31/XIII/2.ª (GOV) – Aprova a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 26 de novembro de 2015; que foram aprovados com os votos favoráveis do PSD, do PS, do CDS-PP, do BE e a abstenção do PCP, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 7 de dezembro de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 30/XIII/2ª (GOV) –
APROVA A ALTERAÇÃO AO ARTIGO 8.º E OUTRAS ALTERAÇÕES
AO ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL RELATIVAS AO CRIME DE AGRESSÃO,
ADOTADAS NA CONFERÊNCIA DE REVISÃO EM KAMPALA, DE
31 DE MAIO EM 11 DE JUNHO DE 2010.**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo aprovou, em 1 de setembro de 2016, a **Proposta de Resolução n.º 30/XIII/2ª** – “Aprova a alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao Crime de Agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio em 11 de junho de 2010”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 22 de novembro de 2016, a referida proposta baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Por ofício de 23 de novembro, o Senhor Presidente da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, considerando que do teor da proposta em apreço “consta matéria contida na esfera de competências especificamente atribuídas” à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, vem, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento, convidar esta Comissão a pronunciar-se sobre esta iniciativa do Governo.

I b) Descrição sumária da proposta do Governo

A Proposta de Resolução n.º 30/XIII/2ª, apresentada pelo Governo, visa aprovar a alteração ao artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e, bem assim, as alterações ao mesmo Estatuto relativas à definição do crime de agressão e das condições do exercício da jurisdição sobre o mesmo por aquele tribunal internacional, adotadas em Haia em 26 de novembro de 2015.

Na exposição de motivos, o Governo recorda que *“o crime de agressão foi elencado, no Estatuto de Roma, como um dos crimes da competência do Tribunal Penal Internacional Penal. No entanto, não tendo possível chegar-se, em 1998, a um acordo quanto à definição deste crime, das condições de jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre mesmo, bem como outros aspetos técnicos, os Estados Partes decidiram que estas matérias seriam acordadas em data posterior.”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Foi esse acordo que foi alcançado na Conferência de Revisão, realizada em Kampala, de 31 de maio a 11 de junho de 2010. Os Estados Partes no Estatuto de Roma alcançaram nessa ocasião um entendimento sobre a definição do crime e sobre a definição das condições do exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional em casos submetidos quer por Estados quer pelo Procurador do Tribunal quer ainda pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Essas matérias passam a constar dos artigos 8º bis (definição do crime de agressão), 15º bis (exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão – denúncia efetuada por um Estado, agindo por sua própria iniciativa) e 15º ter (exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão – reenvio pelo Conselho de Segurança).

Na mesma Conferência de Revisão de 2010 foi igualmente acordado entre os Estados Partes no Estatuto de Roma alterar a redação do artigo 8º, sobre a definição de crime de guerra, no sentido de uniformizar as regras relativas a situações de conflitos armados não internacionais com as de conflitos armados internacionais. Seguindo a exposição de motivos da Proposta de Resolução governamental, *“por esta via ampliou-se, pois, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional a crimes praticados em conflitos armados que não têm carácter internacional, em que se usa veneno ou armas envenenadas, gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo; e balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano (tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões).”*

A iniciativa governamental agora em apreço visa, assim, incorporar no Estatuto que foi aprovado para ratificação pela Resolução nº 3/2002 da Assembleia da República e ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 2/2002, de 18 de janeiro, as alterações adotadas no âmbito da Conferência de Revisão do Estatuto de Roma realizada em 2010, nas duas matérias referidas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARTE II - CONCLUSÕES

1. O Governo aprovou, em 1 de setembro de 2016, a Proposta de Resolução n.º 31/XIII/2ª, que “Aprova a alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao Crime de Agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio em 11 de junho de 2010”.
2. Esta Proposta de Resolução visa incorporar no Estatuto de Roma que foi aprovado para ratificação pela Resolução n.º 3/2002 da Assembleia da República e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, de 18 de janeiro, as alterações adotadas pela referida Conferência de Revisão, e que se materializam na alteração da redação do artigo 8º (definição de crime de guerra) e no aditamento dos artigos artigos 8º bis (definição do crime de agressão), 15º bis (exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão – denúncia efetuada por um Estado, agindo por sua própria iniciativa) e 15º ter (exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão – reenvio pelo Conselho de Segurança).
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Resolução n.º 30/XIII/2ª, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2 de dezembro de 2016

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 31/XIII/2ª (GOV) –
APROVA A ALTERAÇÃO AO ARTIGO 124.º DO ESTATUTO DE
ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ADOTADA NA
HAIA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2015.**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo aprovou, em 1 de setembro de 2016, a **Proposta de Resolução n.º 31/XIII/2ª** – “Aprova a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 26 de novembro de 2015”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 22 de novembro de 2016, a referida proposta baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Por ofício de 23 de novembro, o Senhor Presidente da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, considerando que do teor da proposta em apreço “consta matéria contida na esfera de competências especificamente atribuídas” à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, vem, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento, convidar esta Comissão a pronunciar-se sobre esta iniciativa do Governo.

I b) Descrição sumária da proposta do Governo

A Proposta de Resolução n.º 31/XIII/2ª, apresentada pelo Governo, visa aprovar a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada em Haia em 26 de novembro de 2015.

Na exposição de motivos, o Governo salienta que *“o Estatuto de Roma contém, no seu artigo 124.º, uma disposição transitória ao abrigo da qual se prevê a possibilidade de um Estado que se torne Parte no Estatuto declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente aos crimes de guerra, sendo que tal declaração pode ser retirada a qualquer momento. O Estado Português não apresentou tal declaração e, visto que é Parte no Estatuto de Roma desde 2002, já não goza desta possibilidade.”*

E logo acrescenta que *“na parte final deste artigo 24.º, determina-se o seu reexame durante a conferência de revisão a ser convocada sete anos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma para rever o mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º.”* Ora, informa a exposição de motivos, *“em 2010, teve lugar, em Kampala, a Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, no decurso da qual foi adotada uma Resolução relativa à revisão do artigo 124.º. Consequentemente, em 2015, no âmbito da 14.ª Sessão da Assembleia de Estados Partes, foi adotada uma alteração ao Estatuto de Roma que se materializa na eliminação do artigo 124.º.”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A iniciativa governamental agora em apreço visa, assim, incorporar no Estatuto que foi aprovado para ratificação pela Resolução n.º 3/2002 da Assembleia da República e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, de 18 de janeiro, a alteração adotada pela Assembleia dos Estados Partes em 26 de novembro de 2015, que se materializa na eliminação do respetivo artigo 124.º.

PARTE II - CONCLUSÕES

1. O Governo aprovou, em 1 de setembro de 2016, a Proposta de Resolução n.º 31/XIII/2ª, que “Aprova a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 26 de novembro de 2015”.
2. Esta Proposta de Resolução visa incorporar no Estatuto de Roma que foi aprovado para ratificação pela Resolução n.º 3/2002 da Assembleia da República e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, de 18 de janeiro, a alteração adotada pela Assembleia dos Estados Partes em 26 de novembro de 2015, que se materializa na eliminação do respetivo artigo 124.º.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Resolução n.º 31/XIII/2ª, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2 de dezembro de 2016

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

